



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-77.2015.815.0831**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Severino Olegário da Silva  
**ADVOGADA** : Bárbara Alcântara O. Fonseca (OAB/PB 22.487)  
**APELADA** : Adeilde Soares de Melo  
**ADVOGADO** : Danilo de Sousa Mota (OAB/PB 11.313)  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca Cacimba de Dentro  
**JUIZ (a)** : Rúsio Lima de Melo

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC. HERDEIRA QUE NÃO COMPROVA POSSE DO TERRENO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DÚVIDA ACERCA DOS LIMITES ENTRE TERRENOS CONTÍGUOS. NATUREZA DEMARCATÓRIA DO PEDIDO. DESACERTO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.**

- A Ação de Reintegração de Posse é o remédio processual hábil à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. Pressupõe, portanto, que o detentor dessa pretensão esteja no exercício da posse fática sobre o bem. Nessa senda, a Autora não faz "jus" a essa modalidade de proteção possessória, eis que não fez a juntada de documento que comprovasse que, por partilha decorrente da herança deixada pelo seu pai, passou a exercer a propriedade/posse do terreno, tampouco, se apresentou na qualidade de Inventariante, e que atuava em nome do Espólio.

- Não bastasse isso, pela narrativa fática da própria Autora, tem-se que toda a celeuma deve ser solucionada no âmbito do direito da vizinhança (art. 1.297 do Código Civil), eis que o ponto central da divergência entre as partes gira em torno da aparente

confusão ou risco de confusão entre os limites dos terrenos contíguos, circunstância que não pode ser aqui solucionada.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento fl. 151.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Severino Olegário da Silva, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por Adeílde Soares de Melo, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro julgou procedente o pedido para além de reintegrar a Autora na posse do imóvel em litígio, determinar que o Promovido faça a derrubada do muro que ergueu no local.

Em suas razões recursais, o Apelante renovou as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de documento essencial à propositura da Ação. No mérito, pelo provimento do Recurso, sob o fundamento de que a Autora não comprovou os requisitos legais para a medida judicial pleiteada (fls. 116/125).

Devidamente intimada, a Autora/Apelada ofereceu as Contrarrazões de fls. 130/135.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares, abstendo-se de examinar o mérito por entender ausente questão de interesse público (fls. 143/146).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, caberia a análise das preliminares de inépcia da inicial e de falta de documento essencial para a propositura da Ação. Todavia,

da forma como foram aventadas, e em face dos argumentos aduzidos, tenho que na presente hipótese se confundem com o mérito recursal, motivo pelo qual as examinarei concomitantemente.

Isso posto, importa notar que a Ação de Reintegração de Posse é o remédio processual hábil à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. Pressupõe, portanto, que o detentor dessa pretensão esteja no exercício da posse fática sobre o bem.

Nessa senda, a cronologia dos fatos demonstra que o imóvel nunca foi possuído originalmente pela Autora/Apelada. Ao contrário, ao menos pelos elementos constantes nestes autos, restou provado que o bem pertencia ao seu pai, falecido em 1991, e que o referido terreno, por herança, foi transmitido à Autora e a seus dois irmãos, conforme se pode verificar da escritura de fls. 09/10, bem como da Certidão de Óbito de fl. 11.

Com o falecimento do genitor da Postulante/Apelada, instaurou-se o inventário, todavia a Autora não fez a juntada de documento que comprovasse que houve o encerramento do correspondente Inventário, e que a ela lhe coube, por partilha, a propriedade do aludido bem, eis que em momento algum juntou Formal de Partilha ou outro documento que indicasse que ela é a proprietária ou mesmo a possuidora direta do terreno. No mesmo sentido, a Autora, tampouco, se apresentou na qualidade de Inventariante, e que atuava em nome do Espólio, deixando, a todo momento, transparecer que ingressou, em nome próprio, com a Ação de Reintegração de Posse.

Sobre o tema, a título meramente ilustrativo, vale transcrever o seguinte julgado:

“Nos termos do art. 75, inciso VII do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. Porém, transitada em julgado a sentença que homologou a partilha, cessa o condomínio hereditário e os sucessores passam a exercer,

exclusiva e plenamente, a propriedade dos bens e direitos que compõem seu quinhão, nos termos do art. 2.013 do CC/02. Não há mais falar em espólio, sequer em representação em juízo pelo inventariante .....” (STJ, 3ªT, REsp 1.238.684, Min Nancy Andrighi, j. 3.12.13, citado na nota 17 ao art. 75 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 47ª ed., 2016, p.167).

Além disso, outro ponto que chama a atenção é a circunstância de que o Alvará de Licença para Construção juntado pela Autora à fl. 13 foi concedido a Ivancil Soares de Melo, seu irmão, em mais um elemento que põe em dúvida a quem pertence a propriedade e a posse do terreno.

Ora, para que a Autora faça *jus* à concessão da proteção possessória, é imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados no art. 561 do CPC, devendo provar, satisfatoriamente, a sua posse, assim como a turbação ou o esbulho sofrido, e, ainda, a continuação da posse, embora turbada, na Ação de Manutenção, e perda dela, quando se tratar de Ação de Reintegração.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Não bastasse isso, pela narrativa fática da própria Autora, tenho que toda a celeuma deve ser solucionada no âmbito do direito da vizinhança (art. 1.297 do Código Civil), eis que o ponto central da divergência entre as partes gira em torno da aparente confusão ou risco de confusão entre os limites dos terrenos contíguos, circunstância que não pode ser aqui solucionada. Esse aspecto, inclusive, foi tratado na Decisão de fls. 32/33, que indeferiu a liminar pleiteada na Exordial.

Por fim, vale ressaltar que na forma do então vigente art. 333, I, do CPC, cabia à Autora apresentar provas quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Isso posto, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Promovido, para reformando a Sentença recorrida, julgar improcedente o pedido formulado na Petição Inicial.

Inverto o ônus da sucumbência, deixando de proceder a majoração correspondente aos honorários recursais, tendo em vista o disposto na parte final do § 11, do art. 85 do CPC, que veda ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, desse mesmo artigo.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

